



Projecto de Lei n.º 92/XIV/1.ª

Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica

Exposição de motivos

O flagelo da violência doméstica é, um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade que atinge diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Em 2018, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências, o que corresponde a uma preocupante média de 72 ocorrências/dia.

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que este ano, já se contabilizam 30 vítimas mortais deste flagelo.

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, onde se incluem crianças.

O impacto que a violência doméstica tem nos filhos não é meramente circunstancial ou um mal menor. Sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência, há uma grande probabilidade da criança também o ser. Existem estudos que mostram que as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno.

Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão, quando a violência acontece, ou podem estar noutra divisão mas conseguem ouvir os actos violentos.

Num parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) surge discriminada esta importante matéria, que se prende com a ausência de “reconhecimento legal expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade.”

Ora, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, é omissa no que tange à atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.

A necessidade de tal reconhecimento deriva da Constituição da República Portuguesa, mormente do artigo 69.º, n.º 1, o qual dita que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”.

Assinalamos este ano os 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, que prescreve no seu artigo 19.º que “os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”

Outro instrumento legal importantíssimo neste âmbito é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (comumente denominada como Convenção de Istambul) ao referir no respectivo artigo 26.º que:

“1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de

violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de protecção e apoio às vítimas. (negrito nosso)

2. As medidas adoptadas nos termos deste artigo deverão incluir o aconselhamento psicossocial adequado à idade para crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e deverão ter devidamente em conta o interesse superior da criança.”

Por fim, sublinhar que, outrossim, surge discriminada esta matéria na recomendação n.º 219 do GREVIO ao instarem as autoridades portuguesas a “tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, por forma a garantir a disponibilidade e a eficaz aplicação das ordens de restrição e/ou de protecção relativas a todas as formas de violência” e ainda que “deve ser possível a inclusão das crianças na mesma ordem de protecção das suas mães, sejam as crianças vítimas directas ou indirectas, já que elas mesmas experienciam a violência na própria pele ou a testemunham”.

No sentido de a proposta explicitada ter resultado efectivo, terá que ser conjugada com uma alteração ao artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica) com o objectivo de alcançar “um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objectiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica” assente na “expressa necessidade de serem promovidas alterações ao artigo 152.º, do Código Penal, que permitam a integração no tipo objectivo do crime de violência doméstica **as condutas que impliquem as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem.**”

Frisa-se ainda no parecer que “nos termos em que o crime de violência doméstica está actualmente construído, o conteúdo da alínea a) do n.º 2, é, claramente, um sinal contrário ao reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico- penal” sendo que a “prova dessa contradição – e, até, de desconsideração incompreensível -surja como “mero” factor agravante do crime base contido no n.º 1, diga-se, em igualdade axiológica valorativa com a difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados

personais, designadamente imagem ou som, relativos á intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (alínea b), do n.º 2).”

Face ao exposto, acolheremos integralmente as sugestões patentes no parecer da PGR, dando cumprimento às premissas plasmadas nos diplomas supra enunciados e da Convenção sobre os Direitos da Criança, procurando efetivar os direitos das crianças e do desiderato de salvaguarda do seu superior interesse.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar os artigos 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e o artigo 152.º do Código Penal, reconhecendo o estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro

É alterado o artigo 2.º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“artigo 2.º

(...)

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) (...);
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social **e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;**

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 152.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 06 de Setembro e Lei n.º 102/2019, de 06 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 152.º

[...]

1 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adoptado menor;

b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 – No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 – Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

6 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

7 – (anterior n.º 5).

8 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de



um a dez anos.

9 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real